



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000657/2008-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-002.879 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Salário Indireto- Premiação Incentivo
Embargante DRFB - BRASÍLIA/DF
Interessado CPCP CONSTRUÇÕES E PROCESSOS CIENTÍFICOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2004

RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

De acordo com o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se considera espontânea a denúncia efetuada após o início da ação fiscal. Desse modo são devidos juros e multa. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal serão considerados na fase de execução, após a definitividade da decisão administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc* Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativamente à cota patronal e SAT. O período do presente levantamento abrange as competências de junho a novembro de 2004, e refere-se ao pagamento efetuado aos empregados resultante de programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade, cujos valores eram depositados para os segurados, através de cartões de premiação operados pela empresa Incentive House S/A.

Às fls. 70, dos autos, a recorrente requer a juntada de GPS, informando que parte dos valores foi objeto de parcelamento. Às fls. 104 a 106 dos autos, a recorrente requer a relevação da multa aplicada.

Acórdão da DRJ de Brasília, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde requer:

- a) que sejam anexadas GPS para comprovar o recolhimento do valor devido;
- b) que seja reconhecida a extinção do crédito previdenciário.

Não foram apresentadas contrarrazões e os autos vieram à segunda instância administrativa para julgamento.

Acórdão deste colegiado transformou o julgamento em diligência para que fosse esclarecido por qual motivo não foram incluídos os pagamentos efetuados pela recorrente como recolhimentos durante a ação fiscal.

Informação Fiscal de fls.153/155, anexada a este processo, diz que as guias não foram aproveitadas para abater o débito porque os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal, o que excluiu a espontaneidade e não permite o aproveitamento das mesmas, conforme artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, é direito do contribuinte utilizar os valores recolhidos para abater ou quitar o débito lançado ao final do julgamento administrativo. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e lhe foi dado prazo para manifestação, ao fim do qual, retornaram os autos para julgamento.

Às fls. 46/47, do processo 14041.000656/2008-16, foi juntado Acórdão deste Colegiado que julgou o lançamento procedente, proferido com relação ao processo principal 14041.000657/2008-61. Como o assunto é o mesmo e os processos andaram por um tempo apensados, houve erro na juntada de documentos aos autos.

O processo 14041.000657/2008-61, refere-se à parte patronal, enquanto o de número 14041000656/2008-16, refere-se às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades.

Ocorre que por lapso, nos autos do processo **14041.000657/2008-61**, a partir da folha 150, consta Resolução 2302.0028, de 03/12/2009, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, convertendo o julgamento em diligência, mas relativa ao processo **14041000656/2008-16**. Posteriormente, está anexada a informação fiscal, fls. 153/155 resultante da diligência, que

consignou o número do processo como 14041.000657/2008-61 e os autos retornaram a este colegiado.

Já no processo **14041000656/2008-16**, consta a partir da página 44 e seguintes a Resolução 2302.0028, de 03/12/2009, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, convertendo o julgamento em diligência e na seqüência, Acórdão 2302- 01.217, proferido em 28/07/2011, mas ambos relativos ao processo **14041.000657/2008-61**. Ou seja, houve, inadvertidamente a troca dos decisórios entre os dois processos.

Compulsando os autos, é de se ver que a Resolução 2302.0028, de 03/12/2009, emitida pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, apesar de ser única referia-se aos dois processos, posto que no 14041.000657/2008-61, aparece o número do **Recurso 170.063**, enquanto que no processo 14041000656/2008-16, o número do **Recurso é 170.063 AI2**. Assim, é de se ver que a Resolução foi exarada para os dois processos e o resultado da diligência também referiu-se a ambos.

Todavia, somente foi proferido um Acórdão 2302- 01.217, em 28/07/2011, e referente ao processo 14041.000657/2008-61, mas anexado aos autos do processo 14041000656/2008-16.

O Acórdão traz consignado o número do processo 14041.000657/2008-61, que é relativo a parte patronal, mas no corpo do julgado diz que o crédito é relativo aos terceiros.

Tais fatos, ou seja, a total confusão entre os processos, acarretou pedido de esclarecimentos por parte da Delegacia da Receita Federal. E, com efeito, do exame dos autos pode-se ver que há vários enganos/erros/lapsos que devem ser sanados, motivo pelo qual entendo que o pedido para a correta instrução dos processos deve ser tomado como embargos, frente à contradição exposta no Acórdão exarado, que consigna referir-se à contribuição previdenciária patronal, mas trata de contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, ao mesmo tempo que não traz, expressamente, que se refere ao processo principal e ao apensado.

Desta forma, os Embargos foram acolhidos e o processo retornou a julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora *ad hoc*

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de prêmio

incentivo, operacionalizado através do fornecimento de cartões de premiação, com a intermediação da empresa Incentive House S/A.

A recorrente não discute o mérito do lançamento, de forma que em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, deixo também de me manifestar sobre o tema da notificação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ademais a recorrente reconheceu os valores devidos, uma vez que apresentou GFIP's após o início do procedimento fiscal.

Desta forma, a matéria controvertida refere-se apenas quanto à correção dos recolhimentos efetuados.

É de se ver que após o início da ação fiscal, os recolhimentos, por ventura, efetuados devem trazer os acréscimos legais, conforme disposto pela legislação federal vigente. No caso presente tal fato não ocorreu.

Compulsando os autos, é de se ver que no Relatório Fiscal às fls.21, constou expressamente que as GPS (guias da previdência social) não seriam consideradas para abater os valores lançados, porque foram recolhidas após o início da ação fiscal.

Também na diligência comandada, o Fisco esclareceu e reforçou que as GPS não seriam aproveitadas porque os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal, não cabendo o instituto da denúncia espontânea, como disposto pelo artigo 138, do CTN e cabendo sim, a multa de ofício.

Assim, esclarecidos os motivos de não terem sido aproveitados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, tem-se que o lançamento deve ser mantido nos termos em que foi lavrado.

Outrossim, os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal serão considerados na fase de execução do presente julgado, pelo órgão arrecadador.

Pelo exposto,

Voto por acolher os Embargos de Declaração e negar provimento ao recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc*

Processo nº 14041.000657/2008-61
Acórdão n.º **2302-002.879**

S2-C3T2
Fl. 332

CÓPIA